



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 301/2023- GAG/CJ

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que tem o condão de alterar a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, a qual autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/12/2023, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=128489166](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=128489166) código CRC= **101FD8A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00392-00006632/2023-61

Doc. SEI/GDF 128489166



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art.1º, §3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§3º - A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, ficará vinculada à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal. "

II - O art. 4º, II e XI, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

.....
XI - sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/ DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais; " (NR)

III - O art. 7º, §5º e §6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 5º A Diretoria Executiva será responsável pela administração da CODHAB/DF, nos termos do que lhe competir estatutariamente, sendo composta por diretores técnicos e operacionais, incluído o Diretor-Presidente.

§ 6º A Diretoria Executiva da CODHAB/DF será composta por diretorias técnicas e operacionais a serem definidas pelo Estatuto Social da CODHAB/DF." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - O art. 8º, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, e deve:

I - ser submetido para análise do Órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal; e

II - ser aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social." (NR)

V - O art. 10, §2º e, §3º, I e X, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 2º A gestão do SIHAB/DF ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

§ 3º

I - Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal;

X - outras entidades credenciadas pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal para integrar o SIHAB/DF". (NR)

VI - O art. 12, §1º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º

I - Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal; " (NR)

VII - O art. 13, II, IV, VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Compete à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, como órgão gestor do SIHAB/DF:

I -

II - promover a participação dos municípios do entorno nas soluções habitacionais, sugerindo as diretrizes do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, aplicáveis à região;

IV - sistematizar as informações habitacionais e planejar sua atuação para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, quando couber;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V -

VI - definir, em conjunto com a CODHAB/DF, os critérios e indicadores das ações para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do DF e, quando couber, do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, em parceria com os municípios envolvidos;" (NR)

VIII - O art. 15, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para efeito desta Lei, considera-se habitação de interesse social – HIS aquela destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até 12 SM (doze salários mínimos), respeitadas as demais prioridades de atendimento em conformidade com a Política de Desenvolvimento Habitacional do DF e, quando couber, ao Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS.

§ 1º A CODHAB/DF poderá prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 SM (doze salários mínimos), em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo Conselho competente." (NR)

IX - O art. 16, §2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º A Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social." (NR)

X - O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal prestará à CODHAB/DF o apoio logístico, administrativo e financeiro até a aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II, III e IV, do parágrafo 6º, do artigo 7º, da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 2/2023 - CODHAB/PRESI

Brasília-DF, 22 de junho de 2023

Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a minuta de Projeto de Lei, visando a alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, que versa sobre a criação desta Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, tendo em vista agilizar a contratação dos empregados efetivos por meio do Plano de Cargos e Salários vigente, bem como alterações referentes a nomeação dada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH em diversos Artigos, Incisos e Parágrafos, e adequação da redação disposta no §6º, Art. 8º, da mesma lei, onde define o quadro da Diretoria Executiva desta empresa, conforme seguem lavradas no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

1. Sobre a alteração do § 5º, Art. 7º da Lei nº 4.020/2007, tenho a justificar o que segue:

Considerando as disposições da Lei N° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o Decreto nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, na oportunidade destaco os seguintes trechos:

"Da Lei nº 6.404.

(...)

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

(...).

Da Lei 13.303.

(...)

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...).

Do Decreto 37.967.

(...)

Art. 3º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, observado o seguinte:

(...)

V - requisitos para eleição e investidura no cargo de administrador ou fiscal.

(...)."

Assim, sugerimos que seja adequado na forma que segue descrita no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

2. Sobre a alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, tenho a justificar o que segue:

Informo que esta Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB/DF, com autorização de criação dada pela Lei distrital nº 4.020/2007, tem por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, coordenando as respectivas ações em articulação com todos os órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e demais programas sociais do Governo do Distrito Federal, bem como às regras do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e demais legislações pertinentes.

Atualmente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF, a CODHAB/DF é uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de capital exclusivamente público, em que o Distrito Federal detém a totalidade do seu capital, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Conforme art. 8º da citada Lei distrital nº 4.020/2007, a CODHAB/DF, visando a composição de seu quadro próprio de pessoal, promoveu a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, cito:

Lei Sistrital nº 4.020/2007

"Art. 8º- A CODHAB/DF terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e selecionado por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido na forma da lei, incluindo o Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF."

No mesmo sentido, o art. 42 do Estatuto Social desta Companhia, assim dispõe:

"Art. 42. Os empregados da Companhia serão regidos pelas disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Regimento Geral da Previdência Social, sendo o quadro permanente selecionado por meio de concurso público.

§ 1º - Os cargos em comissão ou de função de confiança de chefia e assessoramento da CODHAB/DF serão ocupados por designação do Diretor-Presidente, ouvida a Diretoria Executiva."

Em 2011, por meio de transitada decisão judicial exarada pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Ação Civil Pública nº 0995/2008-012-10-00-0), determinou-se aos gestores da CODHAB/DF que se abstivessem de contratar trabalhadores para o exercício de empregos em comissão, sem concurso público, bem como demitir todos os empregados comissionados ora contratados, por falta de lei específica, sob pena de aplicação de multa.

No ano de 2014, a gestão da CODHAB/DF enviou à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, minuta de Projeto de Lei para a criação de empregos em comissão, resultando, posteriormente, na edição da Lei Distrital nº 5.366/2014, que dentre outras providências, determinou que fosse realizado o concurso público para provimento de empregos de carreira até 31/07/2018 (art.

3º), in verbis:

Lei Distrital nº 5.366/2014

Art. 3º A CODHAB deve providenciar a realização de concurso público para prover os empregos de carreira até 31 de julho de 2018. ([Artigo alterado pelo\(a\) Lei 5909 de 13/07/2017](#))

Cabe registrar, que a extinta Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 60, de 08 de junho de 2015, publicada no DODF nº 110, de 10 de junho de 2015, página 02, delegou competência a esta CODHAB para a realização do referido concurso.

Posteriormente foi aprovada pela Súmula DIRAD/CODHAB nº 402.000.063/2015, a dispensa de licitação para a Contratação de empresa especializada na realização do Concurso Público da Carreira CODHAB, cujo vencedor fora o Instituto QUADRIX, dentre várias empresas convidadas.

No dia 24 de setembro de 2015, foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 020/2015 entre esta Companhia e o Instituto QUADRIX, tendo como objeto a realização do 1º concurso público desta empresa.

Em 27 de julho de 2018, por intermédio do Instituto QUADRIX, foi lançado o edital do Concurso Público para provimento de 59 (cinquenta e nove) vagas efetivas e formação de Cadastro de Reserva para empregos de nível médio e superior. As provas para todos os empregos já foram realizadas, em novembro de 2018, e a homologação do resultado foi publicada no DODF nº 64, de 04 de abril de 2019, páginas 343 a 359.

Considerando a pandemia pela Covid 19 e seus impactos, o prazo do referido concurso foi suspenso, e ao ser retomado, providenciada a prorrogação a partir de 29/03/2022 por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no DODF nº 58, de 25/03/2022, página 60.

A necessidade de alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, justifica-se ao fato de que pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, não há menção de obrigatoriedade de criação de empregos nas empresas públicas distritais por meio de Lei, e ainda, que em consulta à outras empresas da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal, dependentes do Tesouro, as contratações ocorreram, tão somente, por meio do Plano de Cargos e Salários.

Ressalta-se que os candidatos aprovados dentro do número de vagas efetivas, previstas no Edital, ocorrerão durante o período de validade do concurso público, motivo pelo qual justifica-se a necessária aprovação da alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, visando a criação dos referidos empregos por meio do Plano de Cargos e Salários desta CODHAB/DF.

Cabe registrar, que o Plano de Cargos e Salários desta empresa encontra-se vigente, e fora homologado por meio do DODF nº 54, de 15/03/2013, página 43, conforme anexo 115696715.

Em caso de deferimento da proposta de alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, que versa da autorização de criação desta Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, resultará na exclusão na referida legislação, o termo: "**O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido na forma da lei, incluindo o Plano de Cargos e Salários**", e esse passará a vigorar pelo PCS desta empresa.

3. Sobre a adequação da redação disposta no §6º, Art. 8º, da Lei nº 4.020/2007, onde define o quadro da Diretoria Executiva desta empresa, tenho a justificar:

Considerando que a atual define uma composição da qual não é a em vigor nesta

Empresa, conforme pode ser observado:

composição trazida pela Lei nº 4.020/2007

"(...)

Art. 7º (...)

§ 6º - A Diretoria Executiva da CODHAB/DF será composta por 4 (quatro) diretorias operacionais:

I – Diretoria Técnica;

II – Diretoria Imobiliária;

III – Diretoria Administrativa;

IV – Diretoria Financeira.

(...)."

composição em vigor, conforme definada no Estatuto Social desta Companhia

"(...)

Art. 18. A Diretoria Executiva da Companhia, órgão de deliberação colegiada, será constituída de 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor de Produção Habitacional, 1 (um) Diretor de Regularização de Interesse Social, 1 (um) Diretor Imobiliário, 1 (um) Diretor de Administração e Gestão e 1 (um) Diretor de Assistência Técnica, nomeáveis e destituíveis pelo Conselho de Administração.

(...)."

Estatuto o qual foi reformulado à luz das legislações nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Decreto nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, onde pode ser observado que é dado ao estatuto Social da empresa, o dever de definir o número de cargos da diretoria conforme o interesse da companhia, respeitado o limite mínimo previsto, conforme trago nos trechos abaixo:

lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

"(...)

Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

(...)

decreto nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017

Art. 3º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, observado o seguinte:

I - o estatuto social deve definir o número de cargos do Conselho de Administração e da diretoria conforme o interesse da companhia, respeitado o limite mínimo previsto na legislação societária;"

Assim, sugerimos que seja adequado na forma que segue descrita no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

4. Sobre as adequações redacionais, em diversos artigos, incisos e Paragrafos referente a nomeação dada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, tenho a informar:

Observando ao longo dos decorridos anos podemos visualizar que os nomes atribuídos às Secretarias são inconstates, dado a necessidade de adequação e conforme lhe confere a atribuição trazida no art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Levando em conta o [Decreto nº 39.610, de 1, de janeiro de 2019](#), podemos observar a ultima renomeação dada à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, foi Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal-SEDUH;

Assim, considerando que na Lei de criação desta Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, traz de forma desatualizada em diversos momentos o nome da secretaria em questão, conforme pode ser observado abaixo:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 3º - A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA.

(...)

Art. 4º (...)

(...)

II – desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA;

(...)

XI – sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a SEDUMA, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais;

(...)

Art. 10 (...)

(...)

§ 2º - A gestão do SIHAB/DF ficará sob a responsabilidade da SEDUMA.

§ 3º(...)

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA;

(...)

X – outras entidades credenciadas pela SEDUMA para integrar o SIHAB/DF.

(...)

Art. 12 (...)

§ 1º (...)

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA;

(...)

Art. 13 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, como órgão gestor do SIHAB/DF:

(...)

Art. 15 (...)

§ 1º - A CODHAB/DF poderá prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 SM (doze salários mínimos), em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela SEDUMA, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo Conselho competente.

(...)

Art. 16 (...)

(...)

§ 2º - A SEDUMA, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social.

(...)

Art. 21 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA prestará à CODHAB/DF o apoio logístico, administrativo e financeiro até a aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal.

(...)"

Assim, sugerimos que seja adequado na forma que segue descrita no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

Nada mais, são esses os motivos que fundamentam a proposta de Projeto de Lei que, por ora, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARCELO FAGUNDES GOMIDE

Diretor-Presidente

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FAGUNDES GOMIDE - Matr.0001275-0**, Diretor(a)-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF, em 23/06/2023, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=115764073 código CRC= **010C5CCB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306-918 - DF

3214-1833



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei nº 4.020/2007

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Tendo em vista as informações da DAGES constante do despacho SEI (115722341),
DECLARO que a matéria em questão **não trata de aumento de despesa**, não gerando impacto orçamentário financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FAGUNDES GOMIDE - Matr.0001275-0**,
Diretor(a)-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF, em 27/06/2023,
às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no
Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=116166403](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=116166403) código CRC= **33302FF5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306-918 - DF

3214-1833

00392-00006632/2023-61

Doc. SEI/GDF 116166403



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 365/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 25 de agosto de 2023.

PROCESSO SEI Nº: 00392-00006632/2023-61

ASSUNTO: Proposta de Alteração da Lei 4.020/2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF. Vivialidade jurídica.

1. SÍNTESE

Trata-se de análise de Projeto de Lei - CODHAB/PRESI/PROJU (118925817), com o objetivo de dar nova redação à Lei 4.020, de 25 de setembro de 2007.

A iniciativa ocorreu através do Ofício Nº 1132/2023 -CODHAB/PRESI, tendo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, além da Proposta de alteração da Lei 4.020/2007 (116146490), anexado aos autos a Declaração de adequação orçamentária e financeira (116166403), destacando que a proposição não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Verifica-se que a Casa Civil sugeriu a devolução dos autos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para ciência e manifestação quanto as questões levantadas, relativamente aos **§ 5º e § 6º do art. 7º e ao § 1º do art. 8º da minuta do Projeto de Lei (116959191)** e, posteriormente, sugeriu que após os ajustes na minuta proposta, em especial, em relação ao art. 3º, que dispõe sobre a cláusula revogatória, encaminhe os autos para análise e manifestação prévia da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

Eis o teor da norma proposta (118925817):

Projeto de Lei nº XX/2023

(Autor: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4020/2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DOS DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 1º.....

§3º - A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, ficará vinculada à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

(...)

Art. 4º.....

II - desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela Secretaria de Estado

responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal. XI – sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/ DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais;
(...)

Art. 7º

§ 5º - A Diretoria Executiva será responsável pela administração da CODHAB/DF, nos termos do que lhe competir estatutariamente, sendo composta por diretores técnicos e operacionais, incluído o Diretor-Presidente. (proposta de nova redação)

§ 6º - A Diretoria Executiva da CODHAB/DF será composta por diretorias técnicas e operacionais a serem definidas pelo Estatuto Social da CODHAB/DF.

(...)

Art. 8º -

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, que será aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social.

(...)

Art. 10 -

§ 2º - A gestão do SIHAB/DF ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

§ 3º -

I – Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal;

X – outras entidades credenciadas pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal para integrar o SIHAB/DF.

(...)

Art. 12 -

§ 1º -

I – Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal;

(...)

Art. 13 - Compete à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, como órgão gestor do SIHAB/DF:

II – promover a participação dos municípios do entorno nas soluções habitacionais, sugerindo as diretrizes do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, aplicáveis à região;

IV – sistematizar as informações habitacionais e planejar sua atuação para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, quando couber;

VI – definir, em conjunto com a CODHAB/DF, os critérios e indicadores das ações para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do DF e, quando couber, do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, em parceria com os municípios envolvidos;

(...)

Art. 15 - Para efeito desta Lei, considera-se habitação de interesse social – HIS aquela destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até

12 SM (doze salários mínimos), respeitadas as demais prioridades de atendimento em conformidade com a Política de Desenvolvimento Habitacional do DF e, quando couber, ao Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS.

§ 1º - A CODHAB/DF poderá prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 SM (doze salários mínimos), em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo Conselho competente

(...)

Art. 16 -

§ 2º - A Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social.

(...)

Art. 21 - A Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal prestará à CODHAB/DF o apoio logístico, administrativo e financeiro até a aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desde modo, através da Nota Técnica N.º 242/2023 - SEPLAD/SPLAN/SEST-DF (120320928) da Secretaria Executiva de Planejamento, vieram os autos para esta Assessoria Jurídico-Legislativa, a fim de realizar análise e manifestação jurídica, no que tange a legalidade da proposta de alteração da Lei 4.020/2007.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, assevera-se que a presente manifestação é eminentemente jurídica, opinativa, que está adstrita aos elementos que instruem estes autos e aos parâmetros da consulta, sendo afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, considerando o impedimento de incursão no mérito da atuação de gestão, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Assim, a análise desta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP), da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e se restringe aos aspectos jurídicos da proposição de portaria em tela, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e/ou gestores competentes.

Desse modo, a proposição a ser submetida à apreciação Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto Distrital n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa manifestar-se sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o inciso II, do art. 3.º, do mencionado Decreto.

Isso posto, consoante o [Decreto 43.130/2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo

órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

Conforme se depreende do artigo transscrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI/GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas e (IV) manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso (I), nota-se a Exposição de Motivos na Proposta foi apresentada pela CODHAB/PRESI (ID 115764073).

A exigência constante no inciso (II) se perfaz por meio do Parecer 22 (116009463).

Acerca do item (III), a CODAH, no Ofício nº 1231/2023 - CODHAB/PRESI 117539131, declara não haver aumento de despesa. Trecho.

"Declaramos não haver o aumento de despesa, uma vez que não há proposição para ampliação de Diretorias no âmbito desta Empresa, mas sim proposta de atualização da Lei de autorização de criação desta, com base no que determina a [lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), em seu Art. 143, cito: "Art. 143º A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá;" bem como o que traz no Art. 3º do [Decreto nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017](#), cito: "Art. 3º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, observado o seguinte: I - o estatuto social deve definir o número de cargos do Conselho de Administração e da diretoria conforme o interesse da companhia, respeitado o limite mínimo previsto na legislação societária;"."

Passa-se ao quesito (IV), manifestação técnica sobre o mérito da proposição:

Analizando a proposta, verifica-se que além de alterações de nomenclatura, o projeto

de lei altera a Secretaria à qual a CODHAB está vinculada, retirando a SEDUMA e a passando a ser vinculada à Secretaria responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

Ao que se refere à alteração prevista no art. 7º, a alteração no §5º, incluiu, na composição, os diretores “técnicos e operacionais”, porém houve a exclusão do número de diretores, deixando aberto o quantitativo. O parágrafo §6º do referido artigo também foi modificado retirando o quantitativo e definindo que a Diretoria Executiva será pelo Estatuto Social da CODHAB/DF.

Em atenção as alterações mencionadas, deve-se observar o art.13 da Lei nº 13.303/2016. Vide:

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores:

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

VII – (VETADO);

VIII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. (grifei)

Entende-se que eventuais alterações, devem, necessariamente, observar o referido artigo.

É possível observar que a principal alteração da proposta de alteração da Lei 4.020/2007 é a possibilidade de criação de cargos. Vide.

Redação atual	Nova redação
Art. 8º - A CODHAB/DF terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e selecionado por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos.	Art. 8º - A CODHAB/DF terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e selecionado por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos.
§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido na forma da lei , incluindo o Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.	§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, que será aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social .

No entendimento desta Assessoria, a alteração dada ao §1º do art. 8º da Lei 4.020/2007, excluindo a possibilidade de criação de cargo apenas mediante lei, não fere a

Constituição. Elucido.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF é uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei.

Considerando que pertence a administração pública indireta, sua natureza jurídica pode permitir maior agilidade e flexibilidade no exercício de suas atividades, pois apesar de se submeterem a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição e a normas gerais do direito público, não se sujeitam as mesmas normas da administração pública direta.

O artigo 173 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro dispõe que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

É possível extrair da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que as empresas estatais possuem autonomia no desempenho de suas competências, sem a ingerência do poder público que estão vinculadas.[\[1\]](#)

Importante ressaltar que, a Lei 13.303/2016, que regulamenta o art. 173 da Constituição da República, não dispõe de norma que vincule o quadro de empresas públicas e sociedades de economia mista à prévia deliberação dos Poderes Legislativo e Executivo.

É entendimento da Suprema Corte que, empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, razão pela qual, obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual no processo de provimento dos cargos de direção.[\[2\]](#)

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado de Minas Gerais que atribuem competência à Assembleia

Legislativa local para fixar, mediante iniciativa privativa do governador, o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do estado. Vide.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. X DO ART. 61 E AL D DO INC. III DO ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES SOB CONTROLE DIRETO OU INDIRETO DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE QUE OS QUADROS DE EMPREGOS SEJAM DEFINIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO INC. XIX DO ART. 37, À AL A DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 4844, RELATOR(A): CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Superada a análise da legalidade da proposta, cumpre salientar a competência para editar leis e atos normativos. Vide.

De acordo com a Constituição Federal, a iniciativa de leis que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos cabe ao Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

No âmbito distrital, por simetria, tal competência é privativa do Governador, como dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu art. 71, § 1º, inciso II:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Lei Complementar 13 de 03/09/1996)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

- I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;
- II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005)
- IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005)
- V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;
- VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VIII - nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o Diretor da Polícia Civil; (Inciso revigorado(a) pelo(a) ADI 2017 00 2 0221743 de 07/11/2017)
- IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;**
- XI – remeter mensagem à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias; (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 58 de 24/12/2010)
- XII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, após aprovação pela Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 82, §§ 1º e 2º e seus incisos;
- XIII - nomear e destituir o Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma da lei;
- XIV - nomear os membros do Conselho de Governo, a que se refere o art. 108;
- XV - nomear e destituir presidente de instituições financeiras controladas pelo Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, na forma do art. 60, XXXV;
- XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII - prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;
- XIX - nomear e destituir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital) desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa;
- XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXII - solicitar intervenção federal na forma estabelecida pela Constituição da República;
- XXIII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor;
- XXIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Legislativa;
- XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no Distrito Federal;
- XXVI – pratica os demais atos de administração, nos limites da

competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. ([Inciso Alterado\(a\)](#)
[pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 64 de 25/03/2013](#))

XXVIII – nomear e destituir o Defensor Público-Geral do Distrito Federal, na forma da lei. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 61 de 30/11/2012](#))

Entende-se que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo.

Pelo exposto, observada as ressalvas constantes nesse opinativo, verifica-se que a minuta de projeto de lei não viola qualquer dispositivo legal incidente à espécie, tratando-se, de opção administrativa balizada pela conveniência e oportunidade dos gestores públicos responsáveis.

Contudo, sugere-se nova minuta ao Projeto de Lei, de maneira a promover adequações formais, visando compatibilizar com a técnica legística definida pela legislação regente, conforme Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (122431235).

Por fim, como ressaltado, cumpre alertar que diante das alterações propostas no art. 7º da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, a entidade demandante deverá atender a exigência contida no inciso II do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

3. CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade de origem deste Processo, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as informações e considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade dos atos propostos.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, **manifesta-se pela regularidade jurídica.**

Diante de todo o expedito, observada as análises técnicas anteriores, não se vislumbra óbice jurídico para que seja submetido à apreciação superior.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Vanessa Castro
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

À consideração superior.

Marina Lima Alves Cunha
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

- I - Trata-se de análise de Projeto de Lei - CODHAB/PRESI/PROJU (118925817), com o objetivo de dar nova redação à Lei 4.020, de 25 de setembro de 2007.
- II - **Aprovo** a presente Nota Jurídica.
- III - Encaminhem-se os autos ao Gabinete, na forma proposta.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

[1] Lei nº 13.303/2016 Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.225, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.10.2014



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÉS** - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia, em 15/09/2023, às 19:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO** - Matr.0283489-8, Assessor(a) Especial, em 15/09/2023, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120890598 código CRC= **2B1792ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00392-00006632/2023-61

Doc. SEI/GDF 120890598



Nota Técnica N.º 242/2023 - SEPLAD/SPLAN/SEST-DF

Brasília-DF, 18 de agosto de 2023.

À PLAN/SEPLAD

Assunto: Proposta de Alteração da Lei 4.020/2007

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se do Despacho SEPLAD/SPLAN (120178297), que apresenta o Ofício Nº 1350/2023 - CODHAB/PRESI (118989608), o qual encaminha Projeto de Lei - CODHAB/PRESI/PROJU (118925817), com o objetivo de dar nova redação à Lei 4.020, de 25 de setembro de 2007.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir relacionados:

- I – Minuta de Decreto que altera a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF (116146490);
- II - Exposição de Motivos Nº 2/2023- CODHAB/PRESI (115764073);
- III - Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativa, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 22/2023 - CODHAB/PRESI/PROJU (116009463); e,
- IV - Manifestação do Ordenador de Despesas, por meio da Declaração de Adequação Orçamentária (116166403).

1.3. Consta nos autos a Decisão TCDF nº 1021/2020 (115698716), na qual reconhece que a referida lei de criação da CODHAB exige que o quadro de pessoal será feita na "**forma da lei**", ou seja, necessita de lei para a criação de empregos públicos. No entanto a Decisão também informa que inexistente, na Constituição Federal e na Lei Orgânica, dispositivo que obrigue empresas públicas a criarem empregos por força de lei.

1.4. A empresa busca, com a alteração da Lei, extinguir a necessidade de lei para a criação de empregos públicos.

1.5. O Projeto de Lei Minuta de Projeto de Lei (116146490) sugere a alteração do §1º do Art. 8º, dando a seguinte redação:

"O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, que será aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social."

1.6. Outras alterações foram sugeridas, mas apenas para a mudança de nomenclatura da Secretaria de Estado responsável pela CODHAB, portanto iremos nos ater, nesta Nota Técnica, somente à mudança do §1º do Art. 8º.

1.7. A Declaração de Orçamento CODHAB/PRESI (116166403) declara que a referida matéria não trata de aumento de despesa, não gerando impacto financeiro aos cofres do Distrito Federal.

2. RELATO

2.1. Primeiramente, observamos que a presente Nota Técnica refere-se somente aos aspectos técnicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

2.2. Desde sua criação, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, aguarda a edição de lei para a criação dos empregos públicos, o que a impede a nomeação dos aprovados no concurso público homologado no DODF nº 64, de 04 de abril de 2019, páginas 343 a 359.

2.3. Insta destacar que com a pandemia causada pela Covid-19 e seus impactos, o prazo do referido concurso foi suspenso, e ao ser retomado, restou providenciada a prorrogação a partir de 29/03/2022 por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no DODF nº 58, de 25/03/2022, página 60.

2.4. Tendo em vista que as contratações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas efetivas, previstas no Edital, ocorrerão durante o período de validade do concurso público, justifica-se a necessária aprovação da alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, visando a criação dos referidos empregos por meio do Plano de Cargos e Salários da CODHAB/DF.

2.5. O quadro atual da empresa, é composto exclusivamente por empregados comissionados, o que acaba prejudicando sua atuação no mercado visto que esses empregos, por não serem efetivos, tendem a ter uma alta rotatividade.

2.6. Por este motivo entendemos como salutar a alteração da Lei 4.020/2007 afim de permitir que a própria empresa possa gerir seu quadro de empregados efetivos, observando o Plano de Cargos e Salários vigente, de acordo com o Plano de Cargos e Salários - CODHAB/DF (115696227).

2.7. Ressalta-se que, no Distrito Federal, somente a CODHAB necessita de lei para a criação de empregos públicos, as demais empresas tem autonomia para definir da forma que melhor lhes convier seu quadro de empregados, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária.

3. CONCLUSÃO

3.1. Entendemos, portanto, que a presente matéria é benéfica à empresa, uma vez que terá mais autonomia para criar os próprios empregos, de acordo com seu Plano de Cargos e Salários.

3.2. Desta forma, não vemos óbice para o prosseguimento do pleito.

3.3. Por se tratar de Projeto de Lei, sugerimos, que seja encaminhada à AJL/SEPLAD para análise e manifestação acerca de sua legalidade.

Atenciosamente,

Joi Alves Soares Antunes

Assessor Especial

De acordo, à SPLAN/SEPLAD com sugestão de envio à AJL/SEPLAD para análise e manifestação.

Priscila da Costa de Paula

De acordo, à AJL/SEPLAD para manifestação.

Otávio Veríssimo Sobrinho

Secretário Executivo de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DA COSTA DE PAULA - Matr.0280162-0, Subsecretário(a) da Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados**, em 21/08/2023, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOI ALVES SOARES ANTUNES - Matr.0279419-5, Assessor(a) Especial.**, em 21/08/2023, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Secretário(a) Executivo(a) de Planejamento**, em 21/08/2023, às 19:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120320928 código CRC= **20B10CD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Ed. Anexo, 8º Andar, Sala 810 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3425-4754

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Nota Técnica N.º 643/2023 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 03 de outubro de 2023.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei Nº 4.020/2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab), cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal (Sihab-DF) e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. O presente processo trata de proposição originária da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab) e encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh), consistente em Projeto de Lei (123325068) que visa alterar a Lei nº 4.020/2007, que autorizou a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab), e criou o Sistema de Habitação do Distrito Federal (Sihab-DF) e dá outras providências.

1.2. Esta Subsecretaria já se manifestou nos autos, por meio da Nota Técnica N.º 411/2023 - CACI/SPG/UNAAN (116959191) e do Despacho – CACI/SPG/UNAAN (118708987), nos quais solicitou manifestação, quanto ao mérito da proposta, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, além de sugerir o encaminhamento dos autos à SEPLAD para conhecimento e manifestação.

1.3. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei atualizada, que altera a Lei nº 4020/2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências. (123325068).
- II - Exposição de Motivos N.º 2/2023 - CODHAB/PRESI (115764073);
- III - Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativa, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 22/2023 - CODHAB/PRESI/PROJU (116009463);
- IV - Manifestação do Ordenador de Despesas, por meio da Declaração de Adequação Orçamentária (116166403).

1.4. O processo foi encaminhado à Casa Civil, conforme o Ofício Nº 1538/2023 - CODHAB/PRESI (123328386), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (123375140), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.5. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda trata de minuta de Projeto de Lei (123325068), apresentada pela CODHAB e encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, que visa alterar a Lei Nº 4.020/2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab), cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal (Sihab-DF) e dá outras providências.

2.5. Como já se disse, incumbe a esta Casa Civil o exame de mérito da matéria, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. No sentido de confirmar o interesse público, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, pela Exposição de Motivos N.º 2/2023 - CODHAB/PRESI (115764073), esclareceu:

[...]

Sobre a alteração do § 5º, Art. 7º da Lei nº 4.020/2007, tenho a justificar o que segue:

Considerando as disposições da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o Decreto nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, na oportunidade destaco os seguintes trechos:

"Da Lei nº 6.404.

(...)

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

(...).

Da Lei 13.303.

(...)

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...).

Do Decreto 37.967.

(...)

Art. 3º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, observado o seguinte:

(...)

V - requisitos para eleição e investidura no cargo de administrador ou fiscal.

(...)."

Assim, sugerimos que seja adequado na forma que segue descrita no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

Sobre a alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, tenho a justificar o que segue:

Informo que esta Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB/DF, com autorização de criação dada pela Lei distrital nº 4.020/2007, tem por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, coordenando as respectivas ações em articulação com todos os órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e demais programas sociais do Governo do Distrito Federal, bem como às regras do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e demais legislações pertinentes.

Atualmente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF, a CODHAB/DF é uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de capital exclusivamente público, em que o Distrito Federal detém a totalidade do seu capital, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Conforme art. 8º da citada Lei distrital nº 4.020/2007, a CODHAB/DF, visando a composição de seu quadro próprio de pessoal, promoveu a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, cito:

Lei Distrital nº 4.020/2007

"Art. 8º- A CODHAB/DF terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e selecionado por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º- O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido na forma da lei, incluindo o Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF."

No mesmo sentido, o art. 42 do Estatuto Social desta Companhia, assim dispõe:

"Art. 42. Os empregados da Companhia serão regidos pelas disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Regimento Geral da Previdência Social, sendo o quadro permanente selecionado por meio de concurso público.

§ 1º - Os cargos em comissão ou de função de confiança de chefia e assessoramento da CODHAB/DF serão ocupados por designação do Diretor-Presidente, ouvida a Diretoria Executiva."

Em 2011, por meio de transitada decisão judicial exarada pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Ação Civil Pública nº 0995/2008-012-10-00-0), determinou-se aos gestores da CODHAB/DF que se abstivessem de contratar trabalhadores para o exercício de empregos em comissão, sem concurso público, bem como demitir todos os empregados comissionados ora contratados, por falta de lei específica, sob pena de aplicação de multa.

No ano de 2014, a gestão da CODHAB/DF enviou à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, minuta de Projeto de Lei para a criação de empregos em comissão, resultando, posteriormente, na edição da Lei Distrital nº 5.366/2014, que dentre outras providências, determinou que fosse realizado o concurso público para provimento de empregos de carreira até 31/07/2018 (art. 3º), in verbis:

Lei Distrital nº 5.366/2014

Art. 3º A CODHAB deve providenciar a realização de concurso público para prover os empregos de carreira até 31 de julho de 2018. ([Artigo alterado pelo\(a\) Lei 5909 de 13/07/2017](#))

Cabe registrar, que a extinta Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 60, de 08 de junho de 2015, publicada no DODF nº 110, de 10 de junho de 2015, página 02, delegou competência a esta CODHAB para a realização do referido concurso.

Posteriormente foi aprovada pela Súmula DIRAD/CODHAB nº 402.000.063/2015, a dispensa de licitação para a Contratação de empresa especializada na realização do Concurso Público da Carreira CODHAB, cujo vencedor fora o Instituto QUADRIX, dentre várias empresas convidadas.

No dia 24 de setembro de 2015, foi firmado o Contrato de Prestação de

Serviços nº 020/2015 entre esta Companhia e o Instituto QUADRIX, tendo como objeto a realização do 1º concurso público desta empresa.

Em 27 de julho de 2018, por intermédio do Instituto QUADRIX, foi lançado o edital do Concurso Público para provimento de 59 (cinquenta e nove) vagas efetivas e formação de Cadastro de Reserva para empregos de nível médio e superior. As provas para todos os empregos já foram realizadas, em novembro de 2018, e a homologação do resultado foi publicada no DODF nº 64, de 04 de abril de 2019, páginas 343 a 359.

Considerando a pandemia pela Covid 19 e seus impactos, o prazo do referido concurso foi suspenso, e ao ser retomado, providenciada a prorrogação a partir de 29/03/2022 por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no DODF nº 58, de 25/03/2022, página 60.

A necessidade de alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, justifica-se ao fato de que pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, não há menção de obrigatoriedade de criação de empregos nas empresas públicas distritais por meio de Lei, e ainda, que em consulta à outras empresas da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal, dependentes do Tesouro, as contratações ocorreram, tão somente, por meio do Plano de Cargos e Salários.

Ressalta-se que os candidatos aprovados dentro do número de vagas efetivas, previstas no Edital, ocorrerão durante o período de validade do concurso público, motivo pelo qual justifica-se a necessária aprovação da alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, visando a criação dos referidos empregos por meio do Plano de Cargos e Salários desta CODHAB/DF.

Cabe registrar, que o Plano de Cargos e Salários desta empresa encontra-se vigente, e fora homologado por meio do DODF nº 54, de 15/03/2013, página 43, conforme anexo 115696715.

Em caso de deferimento da proposta de alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, que versa da autorização de criação desta Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, resultará na exclusão na referida legislação, o termo: "**O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido na forma da lei, incluindo o Plano de Cargos e Salários", e esse passará a vigorar pelo PCS desta empresa.**

Sobre a adequação da redação disposta no §6º, Art. 8º, da Lei nº 4.020/2007, onde define o quadro da Diretoria Executiva desta empresa, tenho a justificar:

Considerando que a atual define uma composição da qual não é a em vigor nesta Empresa, conforme pode ser observado:

composição trazida pela Lei nº 4.020/2007

"(...)

Art. 7º (...)

§ 6º - A Diretoria Executiva da CODHAB/DF será composta por 4 (quatro) diretorias operacionais:

I – Diretoria Técnica;

II – Diretoria Imobiliária;

III – Diretoria Administrativa;

IV – Diretoria Financeira.

(...)."

composição em vigor, conforme definida no Estatuto Social desta Companhia

"(...)

Art. 18. A Diretoria Executiva da Companhia, órgão de deliberação colegiada, será constituída de 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor de Produção Habitacional, 1 (um) Diretor de Regularização de Interesse Social, 1 (um) Diretor Imobiliário, 1 (um) Diretor de Administração e Gestão e 1 (um) Diretor de Assistência Técnica, nomeáveis e destituíveis pelo Conselho de Administração.

(...)."

Estatuto o qual foi reformulado à luz das legislações nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Decreto nº 37.967,

de 20 de janeiro de 2017, onde pode ser observado que é dado ao estatuto Social da empresa, o dever de definir o número de cargos da diretoria conforme o interesse da companhia, respeitado o limite mínimo previsto, conforme trago nos trechos abaixo:

[lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.](#)

"(...)

Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

(...)

[decreto nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017](#)

Art. 3º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, observado o seguinte:

I - o estatuto social deve definir o número de cargos do Conselho de Administração e da diretoria conforme o interesse da companhia, respeitado o limite mínimo previsto na legislação societária;"

Assim, sugerimos que seja adequado na forma que segue descrita no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

Sobre as adequações redacionais, em diversos artigos, incisos e Parágrafos referente a nomeação dada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, tenho a informar:

Observando ao longo dos decorridos anos podemos visualizar que os nomes atribuídos às Secretarias são inconstantes, dado a necessidade de adequação e conforme lhe confere a atribuição trazida no art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Levando em conta o [Decreto nº 39.610, de 1, de janeiro de 2019](#), podemos observar a ultima renomeação dada à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, foi Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal-SEDUH;

Assim, considerando que na Lei de criação desta Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, traz de forma desatualizada em diversos momentos o nome da secretaria em questão, conforme pode ser observado abaixo:

"Art. 1º(...)

(...)

§ 3º - A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA.

(...)

Art. 4º(...)

(...)

II – desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA;

(...)

XI – sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a SEDUMA, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/ DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais;

(...)

Art. 10(...)

(...)

§ 2º - A gestão do SIHAB/DF ficará sob a responsabilidade da SEDUMA.

§ 3º(...)

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA;

(...)

X – outras entidades credenciadas pela SEDUMA para integrar o SIHAB/DF.

(...)

Art. 12 (...)

§ 1º (...)

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA;

(...)

Art. 13 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, como órgão gestor do SIHAB/DF:

(...)

Art. 15 (...)

§ 1º - A CODHAB/DF poderá prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 SM (doze salários mínimos), em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela SEDUMA, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo Conselho competente.

(...)

Art. 16 (...)

(...)

§ 2º - A SEDUMA, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social.

(...)

Art. 21 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA prestará à CODHAB/DF o apoio logístico, administrativo e financeiro até a aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal.

(...)"

Assim, sugerimos que seja adequado na forma que segue descrita no Anteprojeto de Lei CODHAB/PRESI (115763703).

Nada mais, são esses os motivos que fundamentam a proposta de Projeto de Lei que, por ora, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

2.6. Isto posto, ao exame dos requisitos formais, em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130 de 2022, a Procuradoria Jurídica da Pasta proponente examinou a matéria, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 22/2023 - CODHAB/PRESI/PROJU (116009463), no qual opinou pela viabilidade jurídica da matéria, sugerindo o prosseguimento do feito, em decorrência da conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regência, aduzindo:

[...]

Compulsando estes autos, verificamos que a instrução processual atende as exigências do **Decreto distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022**, podendo estes autos serem enviados à SEDUH/DF.

CONCLUSÃO

Forte nessas razões, sob o prisma formal, **opino favorável à aprovação da minuta de Projeto de Lei (id. 115763703).**

Por derradeiro, destaco competir exclusivamente a esta PROJU/CODHAB, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico-formal e opinativo, não lhe cabendo imiscuir em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do Gestor Público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo nas hipóteses teratológicas.

É o parecer.

2.7. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, a Diretoria de Administração e Gestão, por meio do Gerência de Execução Orçamentária e Financeira, informou que " **matéria em questão não trata de aumento de despesa, portanto não há se de falar em impacto, dispensando**

inclusive a declaração do ordenador de despesa no que se refere a adequação orçamentária e financeira. Em seguida foi expedida a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (116166403), na forma do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, com a seguinte redação:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Tendo em vista as informações da DAGES constante do despacho SEI (115722341), **DECLARO** que a matéria em questão **não trata de aumento de despesa**, não gerando impacto orçamentário financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal.

2.8. Por oportuno, como já informado, os autos foram previamente analisados por esta Unidade de Análise de Atos Normativos. Segundo a Nota Técnica 411 (116959191), esta Unidade de Atos Normativos sugeriu a devolução dos autos à CODHAB para que se manifestasse quanto às questões levantadas acerca do § 5º e § 6º do art. 7º e ao § 1º do art. 8º da minuta do Projeto de Lei. Veja-se:

[...]

Contudo, antes de prosseguir-se no análise de mérito, verifica-se do exame do texto da **minuta de Projeto que o parágrafo 5º, do artigo 7º**, que se pretende alterar, excluiu o número de diretores que compõe a Diretoria Executiva da proponente. A indefinição, quanto à quantidade de integrantes da Diretoria, produz inconsistência legal, pois induz a incertezas financeiras e orçamentárias. Se o numero de diretores for maior que o atual há aumento de despesas. Neste diapasão, sugere-se o encaminhamento deste processo à proponente para esclarecer esta interrogação.

Em consequência da alteração que se pretende levar a efeito no **parágrafo 5º, do artigo 7º**, originou-se apreensão quanto ao parágrafo 6º, do mesmo dispositivo legal. O § 6º foi alterado para constar que a "Diretoria Executiva da Codhab/DF será composta por diretorias técnicas e operacionais a serem definidas pelo Estatuto Social da Codhab/DF. Observa-se que na Lei que se pretende alterar há os incisos I, II, III e IV, nos quais são previstas as diretorias que integram a Diretoria Executiva. Neste sentido, pela coerência do Projeto de Lei em apreço, sugere-se a previsão de cláusula revocatória destes incisos.

Por último, afere-se do **parágrafo 1º, do artigo 8º**, que o "quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab/DF, que será aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social." A redação proposta subtrai "**na forma da lei**" existente na Lei que se pretende alterar.

O plano de cargos e salários é a definição das funções, requisitos e remuneração da empresa. Esse plano tem como objetivo organizar e padronizar os cargos internos e garantir competitividade salarial em relação ao mercado. Neste cenário, há um arcabouço jurídico-legal que deve ser preservado. Desta forma, para excluir a expressão "**na forma da lei**" carece justificativa que demonstre a conveniência e a oportunidade da alteração.

Em face do exposto, sugere-se que, antes da conclusão da análise de mérito, este processo seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para conhecimento e manifestação quanto às questões assinaladas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo adiamento da análise de mérito por esta Unidade. Sugere-se a devolução dos autos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para ciência e manifestação quantos as questões levantadas, relativamente aos **§ 5º e § 6º do art. 7º e ao § 1º do art. 8º da minuta do Projeto de Lei**, constante do Ofício Nº 2774/2023 - SEDUH/GAB (116239656).

Após a manifestação da proponente, o processo deverá retornar a esta Unidade para prosseguimento da análise de mérito.

É o entendimento desta Unidade.

[...]

2.9. Após, o Processo retornou a esta Subsecretaria, que, por meio do Despacho — CACI/SPG/UNAAN (118708987), destacou a necessidade de reapreciação da Minuta quanto ao artigo 3º, além de entender que a matéria seria afeta à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD, sendo necessário que a referida Pasta se manifestasse quanto à proposta apresentada:

[...]

Neste ensejo, destacamos a necessidade de reapreciação da minuta (116146490) pela Proponente, quanto ao **art. 3º da minuta**:

"Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Com base no disposto da Lei Complementar nº 13/1996, na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 1997, a cláusula revogatória deve ser especificar todas as disposições que serão revogadas, não sendo recomendada a revogação de dispositivos de forma genérica.

Assim sendo, sugere-se a restituição dos autos à Proponente para realizar os ajustes necessários na minuta proposta, especialmente quanto ao art. 3º, para indicar expressamente os dispositivos que a proposta pretende revogar.

Além disso, observa-se que a matéria é afeta às competências da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, Pasta que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 40.030, de 20 de agosto de 2019, c/c o Decreto nº 43.826, de 07 de outubro de 2022, detém a competência para o planejamento, gestão e modernização administrativa; gestão de pessoas; formação e capacitação do servidor público distrital, dentre outras, e que não se manifestou no feito. Neste contexto, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à SEPLAD para conhecimento e manifestação.

Desta forma, sugere-se que a Proponente, após procedidos os devidos ajustes na minuta proposta, em especial, em relação ao art. 3º, que dispõe sobre a cláusula revogatória, encaminhe os autos para análise e manifestação prévia da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, e, após consolidada a minuta de Decreto e definição técnica entre os órgãos envolvidos, retornem-se os autos para que esta Unidade adote as medidas de sua competência.

[...]

2.10. Nesta esteira, o processo foi encaminhado à SEPLAD por meio do Ofício Nº 1350/2023 - CODHAB/PRESI (118989608), que por sua vez, se manifestou por meio da Nota Técnica N.º 242/2023 - SEPLAD/SPLAN/SEST-DF (120320928) e por meio da Nota Jurídica N.º 365/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (120890598).

2.11. Prosseguindo, verifica-se que a SEPLAD, por meio da Subsecretaria de Coordenação das

Estatais e Órgãos Colegiados da Secretaria Executiva da Pasta, se manifestou de forma favorável à proposta apresentada pela CODHAB, informando que justifica-se a necessária aprovação da alteração do §1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.020/2007, visando a criação dos referidos empregos por meio do Plano de Cargos e Salários, bem como que somente a CODHAB necessita de lei para a criação de empregos públicos, as demais empresas tem autonomia para definir da forma que melhor lhes convier seu quadro de empregados, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária. Veja-se:

Nota Técnica N.º 242/2023 - SEPLAD/SPLAN/SEST-DF

[...]

RELATO

Primeiramente, observamos que a presente Nota Técnica refere-se somente aos aspectos técnicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

Desde sua criação, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, aguarda a edição de lei para a criação dos empregos públicos, o que a impede a nomeação dos aprovados no concurso público homologado no DODF nº 64, de 04 de abril de 2019, páginas 343 a 359.

Insta destacar que com a pandemia causada pela Covid-19 e seus impactos, o prazo do referido concurso foi suspenso, e ao ser retomado, restou providenciada a prorrogação a partir de 29/03/2022 por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no DODF nº 58, de 25/03/2022, página 60.

Tendo em vista que as contratações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas efetivas, previstas no Edital, ocorrerão durante o período de validade do concurso público, justifica-se a necessária aprovação da alteração do §1º do artigo 8º da Lei nº 4.020/2007, visando a criação dos referidos empregos por meio do Plano de Cargos e Salários da CODHAB/DF.

O quadro atual da empresa, é composto exclusivamente por empregados comissionados, o que acaba prejudicando sua atuação no mercado visto que esses empregos, por não serem efetivos, tendem a ter uma alta rotatividade.

Por este motivo entendemos como salutar a alteração da Lei 4.020/2007 afim de permitir que a própria empresa possa gerir seu quadro de empregados efetivos, observando o Plano de Cargos e Salários vigente, de acordo com o Plano de Cargos e Salários - CODHAB/DF (115696227).

Ressalta-se que, no Distrito Federal, somente a CODHAB necessita de lei para a criação de empregos públicos, as demais empresas tem autonomia para definir da forma que melhor lhes convier seu quadro de empregados, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Entendemos, portanto, que a presente matéria é benéfica à empresa, uma vez que terá mais autonomia para criar os próprios empregos, de acordo com seu Plano de Cargos e Salários.

Desta forma, não vemos óbice para o prosseguimento do pleito.

Por se tratar de Projeto de Lei, sugerimos, que seja encaminhada à AJL/SEPLAD para análise e manifestação acerca de sua legalidade.

[...]

2.12. De igual modo, a Unidade de Orçamento e Pessoal da SEPLAD se manifestou pela regularidade jurídica do Projeto de lei, conforme Nota Jurídica N.º 365/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (120890598), onde informou que a alteração dada ao §1º do art. 8º da Lei 4.020/2007, excluindo a possibilidade de criação de cargo apenas mediante lei, não fere a Constituição Federal, bem como ressaltou que, com relação às alterações propostas no art. 7º da Lei nº 4.020, de 2007, a entidade demandante deverá atender a exigência contida no inciso II do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Veja-se:

Nota Jurídica N.º 365/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

[...]

É possível observar que a principal alteração da proposta de alteração da Lei 4.020/2007 é a possibilidade de criação de cargos. Vide.

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 8º - A CODHAB/DF terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e selecionado por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos.</p> <p>§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido na forma da lei, incluindo o Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.</p>	<p>Art. 8º - A CODHAB/DF terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e selecionado por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos.</p> <p>§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, que será aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social.</p>

No entendimento desta Assessoria, a alteração dada ao §1º do art. 8º da Lei 4.020/2007, excluindo a possibilidade de criação de cargo apenas mediante lei, não fere a Constituição. Elucido.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF é uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei.

Considerando que pertence a administração pública indireta, sua natureza jurídica pode permitir maior agilidade e flexibilidade no exercício de suas atividades, pois apesar de se submeterem a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição e a normas gerais do direito público, não se sujeitam as mesmas normas da administração pública direta.

O artigo 173 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro dispõe que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

É possível extrair da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que as empresas estatais possuem autonomia no desempenho de suas competências, sem a ingerência do poder público que estão vinculadas.[\[1\]](#)

Importante ressaltar que, a Lei 13.303/2016, que regulamenta o art. 173 da Constituição da República, não dispõe de norma que vincule o quadro de empresas públicas e sociedades de economia mista à prévia deliberação dos Poderes Legislativo e Executivo.

É entendimento da Suprema Corte que, empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, razão pela qual, obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual no processo de provimento dos cargos de direção.[\[2\]](#)

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado de Minas Gerais que atribuem competência à Assembleia Legislativa local para fixar, mediante iniciativa privativa do governador, o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do estado. Vide.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. X DO ART. 61 E AL D DO INC. III DO ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES SOB CONTROLE DIRETO OU INDIRETO DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE QUE OS QUADROS DE EMPREGOS SEJAM DEFINIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO INC. XIX DO ART. 37, À AL A DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 4844, RELATOR(A): CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

(...)

Pelo exposto, observada as ressalvas constantes nesse opinativo, verifica-se que a minuta de projeto de lei não viola qualquer dispositivo legal incidente à espécie, tratando-se, de opção administrativa balizada pela conveniência e oportunidade dos gestores públicos responsáveis.

Contudo, sugere-se nova minuta ao Projeto de Lei, de maneira a promover adequações formais, visando compatibilizar com a técnica legística definida pela legislação regente, conforme Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (122431235).

Por fim, como ressaltado, cumpre alertar que diante das alterações propostas no art. 7º da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, a entidade demandante deverá atender a exigência contida no inciso II do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade de origem deste Processo, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as informações e considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade dos atos propostos.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, **manifesta-se pela regularidade jurídica.**

Diante de todo o expedito, observada as análises técnicas anteriores,

não se vislumbra óbice jurídico para que seja submetido à apreciação superior.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

2.13. Assim, por meio do Ofício 7852 (122567929), a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração restituiu os autos, corroborando com as manifestações de suas áreas técnicas. Veja-se:

(...)

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados exarou a Nota Técnica N.º 242/2023 - SEPLAD/SPLAN/SEST-DF (120320928), ratificada pela Secretaria Executiva de Planejamento desta Pasta, no qual informou não vislumbrar óbice quanto ao prosseguimento do pleito e registra que a presente matéria é benéfica àquela Companhia, uma vez que ensejará em mais autonomia para criar os próprios empregos, de acordo com seu Plano de Cargos e Salários.

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 365/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (120890598), onde apresenta esclarecimentos sobre a demanda, importando transcrever:

[...]

Entende-se que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo.

Pelo exposto, observada as ressalvas constantes nesse opinativo, verifica-se que a minuta de projeto de lei não viola qualquer dispositivo legal incidente à espécie, tratando-se, de opção administrativa balizada pela conveniência e oportunidade dos gestores públicos responsáveis.

[...]

Por fim, como ressaltado, cumpre alertar que diante das alterações propostas no art. 7º da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, a entidade demandante deverá atender a exigência contida no inciso II do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (grifo do original)

Ademais, de maneira a promover adequações formais, visando compatibilizar com a técnica legística definida pela legislação regente, a Assessoria Jurídico Legislativa desta Pasta sugere nova minuta ao Projeto de Lei em comento, conforme Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (122431235).

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento das informações apresentadas e registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

2.14. Quanto à alteração pretendida no parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 4.020, de 2007, cumpre esclarecer que não obstante a proposta tirar a obrigatoriedade de definição do quadro de pessoal da proponente por lei, salvo melhor juízo por parte da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, entende-se que, quando de sua instituição pelo plano de cargos e salários, devem ser obedecidos os ditames do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras, bem como da Portaria nº 41, de 231 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Gestão de Pessoas CIGP no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração. Veja-se:

Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

I - pedidos para a realização de concurso público;

II - nomeação de concursados;

III - criação de cargos efetivos;

IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses;

V - alteração de estrutura de carreiras;

VI - revisão geral anual de remunerações;

VII - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;

VIII - ampliação de jornada de trabalho;

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

X- Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

Parágrafo único. A implementação das despesas previstas no caput fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 2º As demandas de que tratam os incisos I a V do art. 1º deste Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal até 30 de março de cada ano, de forma a permitir sua compatibilização com os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos

órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

Art. 4º Nas hipóteses em que a criação de cargo efetivo for acompanhada da criação de nova carreira, sem prejuízo das informações solicitadas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, devem ser apresentadas:

I - a relação dos conhecimentos necessários para o desempenho das atribuições de cada um dos cargos da futura carreira;

II - a análise comparativa com as tabelas remuneratórias de carreiras cujas atribuições e responsabilidades sejam semelhantes na União e em outros Estados, bem como de carreiras com atribuições de complexidades equivalentes no Distrito Federal;

III - a proposição para extinção dos cargos cujas atribuições serão incorporadas pela nova carreira;

IV - a comprovação da inexistência de carreira, nos quadros no Distrito Federal, que possa suprir a demanda.

Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.

§1º As unidades mencionadas no caput deste artigo deverão emitir parecer sobre a adequação técnica, orçamentária e financeira ou propor a adoção de ajustes ou de medidas corretivas para o prosseguimento das demandas.

§2º Durante a tramitação da demanda, as unidades centrais de que trata o caput poderão solicitar, a qualquer tempo, informações complementares e esclarecimentos aos órgãos demandantes.

Art. 8º-A. Aplicam-se as disposições do presente Decreto às despesas de pessoal custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. ([Acrecido\(a\) pelo\(a\) Decreto 42422 de 23/08/2021](#))

Art. 9º A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o [Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011](#).

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, de caráter consultivo do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, com a seguinte composição:

- I. Secretário Executivo de Gestão Administrativa - SEGEA;
- II. Secretário Adjunto de Orçamento - SAORC;
- III. Secretário Adjunto de Planejamento - SPLAN; e
- IV. Subsecretário do Tesouro - SUTES.

§ 1º O Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP será presidido pelo Secretário Executivo de Gestão Administrativa - SEGEA e, na sua ausência, pelo Secretário Adjunto de Orçamento - SAORC.

§ 2º O Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP poderá convocar representantes de outras áreas da Secretaria de Estado de Economia para participarem das reuniões.

Art. 2º Compete ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, em relação as propostas dos órgãos e entidades relacionadas à gestão de pessoas, analisar propostas de:

- I - pedidos para a realização de concurso público;
- II - nomeação de concursados;
- III - criação de cargos efetivos;**
- IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses;**
- V - alteração de estrutura de carreiras;**
- VI - revisão geral anual de remunerações;**
- VII - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;
- VIII - ampliação de jornada de trabalho;
- IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;
- X - Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e**
- XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.**

§ 1º As propostas relacionadas nos incisos de I a XI não poderão ser implementadas pelos titulares dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional do Distrito Federal e das empresas estatais dependentes sem a prévia anuência do Secretário de Estado de Economia.

Art. 3º Compete ao Presidente do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP:

- I - receber os processos instruídos na forma prevista no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#).
- II - convocar e presidir as reuniões do Comitê;
- III - submeter à deliberação do Secretário de Estado de Economia os processos analisados pelo Comitê.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.15. Desta feita, salvo melhor juízo por parte da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, entende-se que com a edição da proposta, o Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos, definição do quadro de pessoal, criação de cargos, estruturação de carreira, outros atos de pessoal, como os relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes, devem ser submetidos à análise previa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, com a documentação e demais exigências dispostas no Decreto nº 40.467, de 2020 e Portaria nº 41, de 2020.

2.16. **Neste sentido, a fim de conferir maior segurança jurídica à norma, evitando**

interpretações diversas, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, minuta de Projeto de Lei substitutiva que se junta ao final do presente opinativo, com ajustes na redação do §1º, do art. 8º, da Lei nº 4.020, de 2007, pra fazer constar que o quadro de pessoal da proponente, que será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, deve ser previamente submetido para análise do órgão central de gestão de possas do Distrito Federal, bem como ser aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social.

2.17. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; a identificação da instrução processual; e articulação com os órgãos e entidades interessadas.

2.18. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da proponente, que é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.19. Portanto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo em que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão pela qual não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial os relativos a Lei de Responsabilidade Fiscal e os apontamentos realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.**

2.20. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a necessidade de adequação quanto ao parágrafo 1º, do art. 8º, da proposta apresentada (123325068), no que tange à alteração do texto para incluir o Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, bem como a Portaria nº 41, de 23 de fevereiro de 2020, nos termos da minuta substitutiva anexa à presente Nota Técnica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, na forma da minuta substitutiva que ora se apresenta, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressalvadas as observações tecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal e os apontamentos realizados no presente opinativo.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

Atenciosamente,

MINUTA

Projeto de Lei nº XX/2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4020, de 25 de setembro de 2007, que autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art.1º, §3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§3º - A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, ficará vinculada à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.
"

II - O art. 4º, II e XI, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

.....

XI - sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/ DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais; "

III - O art. 7º, §5º e §6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 5º - A Diretoria Executiva será responsável pela administração da CODHAB/DF, nos termos do que lhe competir estatutariamente, sendo composta por diretores técnicos e operacionais, incluído o Diretor-Presidente.

§ 6º - A Diretoria Executiva da CODHAB/DF será composta por diretorias técnicas e operacionais a serem definidas pelo Estatuto Social da CODHAB/DF."

IV - O art.8º, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata o caput deste artigo será definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, e deve:

- I - ser submetido para análise do Órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal; e
- II - ser aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social.”

V - O art.10º, §2 e, §3º, I e X, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 -

§ 2º - A gestão do SIHAB/DF ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal.

§ 3º -

I - Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal;

.....

X - outras entidades credenciadas pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal para integrar o SIHAB/DF. ”

VI - O art.12, §1º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 -

§ 1º -

I - Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal; ”

VII - O art.13, II,IV,VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Compete à Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, como órgão gestor do SIHAB/DF:

II - promover a participação dos municípios do entorno nas soluções habitacionais, sugerindo as diretrizes do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, aplicáveis à região;

.....

IV - sistematizar as informações habitacionais e planejar sua atuação para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, quando couber;

VI - definir, em conjunto com a CODHAB/DF, os critérios e indicadores das ações para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do DF e, quando couber, do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, em parceria com os municípios envolvidos; ”

VIII -O art.15, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Para efeito desta Lei, considera-se habitação de interesse social – HIS aquela destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até 12 SM (doze salários mínimos), respeitadas as demais prioridades de atendimento em conformidade com a Política de Desenvolvimento Habitacional do DF e, quando couber, ao Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS.

§ 1º - A CODHAB/DF poderá prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 SM (doze salários mínimos), em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo Conselho competente. ”

IX - O art.16, §2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

§ 2º - A Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social. ”

X - O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - A Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento da Política Habitacional do Distrito Federal prestará à CODHAB/DF o apoio logístico, administrativo e financeiro até a

aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal. ”

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II, III e IV, do parágrafo 6º, do artigo 7º, da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023
134º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 11/10/2023, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA - Matr.1694336-8, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 11/10/2023, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 16/10/2023, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123801264 código CRC= **25D78366**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00392-00006632/2023-61

Doc. SEI/GDF 123801264